

Os recursos públicos em nosso Estado, após a crise econômica que passamos e ainda vivemos, são reduzidos e impedem iniciativas no sentido de oferecer programas que possam garantir acesso a tratamentos e equipamentos, propiciando atendimento digno e amplo aos cidadãos.

Nossa proposta é simples, não exige grande investimento, mas estamos assistindo, diariamente, o quanto medidas simples podem ser eficientes e salvar milhares de vidas.

Oferecer equipamentos de proteção individual a quem trabalha nessa área, descartar material adequadamente, desinfetar rotineiramente os equipamentos permanentes salvam a vida dos avós, do pai, da mãe e dos filhos. Quanto sofrimento podemos evitar para nossas famílias com procedimentos que não são complexos mas extremamente eficientes.

Vamos proteger nossos irmãos.

É o que sugerimos e apresentamos para o apoio indispensável de nossos pares.

#### PROJETO DE LEI Nº 2330/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FABRICAÇÃO DE ETIQUETAS ESPECIAIS, DESTACÁVEIS, CARIMBADAS OU QUE DISSOLVAM EM ÁGUA, PARA PEÇAS DE VESTUÁRIO DESTINADAS ÀS CRIANÇAS DE 0 (ZERO) A 6 (SEIS) ANOS DE IDADE.

Autor: Deputado VALDECY DA SAUDE

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as empresas do setor têxtil, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a fabricar peças de vestuário, com etiquetas especiais, destinadas às crianças de 0(zero) a 6(seis) anos de idade.

§1º - As etiquetas especiais de que trata o caput são as destacáveis das peças, carimbadas no seu interior ou que dissolvam em água corrente.

§2º - As etiquetas deverão conter as informações relativas ao tamanho da peça e ao material que a compõe.

Art. 3º - É vedada cobrança de custo adicional, de qualquer natureza, pelas empresas do setor têxtil, decorrente da aplicação do aqui disposto.

Art. 4º - O descumprimento deste dispositivo legal ensejará a aplicação das penalidades previstas no CDC- Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de abril de 2020.  
Deputado VALDECY DA SAUDE

#### JUSTIFICATIVA

Nossa proposta, sugerida por mães, avós, cuidadoras, reflete o apelo da população, de todas as classes sociais, em nome dos recém-nascidos e das crianças que tem alergias e cuja pele é sensível ao atrito de determinado material.

As crianças, nessa faixa etária, apresentam, com frequência, reações alérgicas pelo atrito provocado por esse tipo de material de origem sintética. Esses tecidos, que tem fibra sintética em sua composição, podem provocar feridas, além do desconforto aos bebês, em especial.

As etiquetas afixadas nas peças de vestuário, em geral, perto do pescoço (na parte de trás), na cintura e até no quadril, mesmo quando são cortadas, ainda machucam porque sempre permanecem resquícios de fibras sintéticas.

Por isso, muitas vezes, as peças ficam inutilizadas ou devem ser doadas aos que as possam reformar ou não sejam sensíveis ao desconforto ou dano à pele.

Por isso, apresentamos a alternativa como tentativa de resolver a questão, atendendo às demandas que nos chegam e, sem causar transtornos de produção ou prejuízo à empresa têxtil já que as opções sugeridas são de baixo custo.

É o que submeto à apreciação de meus pares e peço o fundamental apoio.

#### PROJETO DE LEI Nº 2331/2020

ASSEGURA O PAGAMENTO DE VALOR MENSAL AOS PROFESSORES EM CONTRATO TEMPORÁRIO, DURANTE O FECHAMENTO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19.

Autor: Deputado MARCELO DO SEU DINO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica assegurado o pagamento de valor mensal aos professores em regime de contratação temporária, assim considerados aqueles chamados a lecionar de modo ocasional e sem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, durante o fechamento da rede pública de ensino, em decorrência da pandemia do coronavírus - Covid-19.

Parágrafo único - O valor pago será equivalente ao do piso salarial mensal, e perdurará enquanto suspensas as aulas na rede pública de ensino.

Artigo 2º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de abril de 2020.  
Deputado MARCELO DO SEU DINO

#### JUSTIFICATIVA

Esta propositura parte de um conjunto de propostas para o período da crise de saúde pública que passa o Estado do Rio de Janeiro com o coronavírus - Covid-19, e busca assegurar o pagamento dos professores eventuais da rede pública de ensino, enquanto impedidos de lecionar devido ao fechamento das escolas, medida adotada para assegurar o isolamento social.

Estes profissionais, chamados ocasionalmente ao magistério nas escolas estaduais, não possuem vínculo permanente com o Estado. E, por isso, neste momento de afastamento forçado de suas funções, não recebem rendimentos.

Assim, o presente Projeto de lei assegura o direito de manter o pagamento do piso salarial estadual aos profissionais de educação contratados em regime temporário, considerando que a admissão por prazo determinado é regida por um contrato administrativo firmado com a pessoa que desempenhará as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da CF. Face ao exposto, não há necessidade de dispensar os contratados temporários antes do término de vigência dos respectivos contratos.

O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação, irá gerenciar a melhor forma da situação dos contratados, de acordo com as suas peculiaridades, a sua estrutura administrativa e de pessoal, tendo como norte o princípio da legalidade.

Conto com a aprovação dos meus pares para aprovação da presente propositura.

#### PROJETO DE LEI Nº 2332/2020

ESTABELECE PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU DE CAMPANHA SEDIADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada DANI MONTEIRO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado e mudanças nos estados de saúde do paciente.

Parágrafo único: Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

Art. 4º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.

§1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviados por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.

§3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico.

§4º Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, deverá, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, os familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro ser informados sobre a situação ocorrida.

§5º Em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de abril de 2020.  
Deputada DANI MONTEIRO

#### JUSTIFICATIVA

A situação de crise pandêmica devido ao novo coronavírus (COVID-19) tem impingido os governos de todo mundo a necessidade de alterar as regras de circulação, atendimento, regimes gerais de trabalho, dentre outras medidas. Sendo indispensável, contudo, que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares à informação e segurança.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação a atualização diária dos familiares dos pacientes.

#### PROJETO DE LEI Nº 2333/2020

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITD), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam isentos do imposto de que trata a Lei Estadual nº 7174, de 28 de dezembro de 2015, as operações de doações ao Fundo Estadual de Saúde, enquanto durar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - A isenção de que trata a presente Lei é estendida às doações de materiais e equipamentos voltados ao tratamento ou combate ao COVID-19.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação produzindo seus efeitos desde a edição do decreto de calamidade estadual até 1º de setembro de 2020.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de abril de 2020.  
Deputado ANDRÉ CECILIANO

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade isentar as doações ao Fundo de Estado de Saúde - FES, bem como as doações de materiais e equipamentos de combate e prevenção ao coronavírus.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em razão disso, o Governo do Estado e os demais poderes estão concentrando esforços no sentido de conseguir equipar as unidades de saúde para o combate e prevenção ao COVID-19, com a aquisição de equipamentos e insumos.

Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro já se encontra em regime de Recuperação Fiscal, tendo sua situação econômica agravada pela crise mundial decorrente da pandemia Covid-19 e pela queda do preço do barril de petróleo.

Portanto, todas as medidas a fim de estimular doações de entidades privadas devem ser adotadas e aprovadas por este parlamento.

#### PROJETO DE LEI Nº 2334/2020

INSTITUI O PROGRAMA 'KIT PREVENÇÃO', DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL, MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E ITENS DE PROTEÇÃO, COMO MÁSCARAS E LUVAS, PARA FAMÍLIAS CARENTES, COMO POLÍTICA PÚBLICA DIANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Autor: Deputado MARCELO DO SEU DINO

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito Estadual, o Programa Kit Prevenção, para ser distribuídos às famílias carentes, como Política Pública diante à Pandemia do COVID-19 (Coronavírus), composto minimamente de álcool em gel, material de higiene e itens de proteção, como máscaras e luvas, que se regerá nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política Pública instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da prevenção e de auxiliar nas medidas que evitem a propagação do Coronavírus, a partir do acesso álcool em gel, material de higiene pessoal e itens de proteção, como máscaras e luvas, como fator de redução da desigualdade social.

Artigo 3º - O Programa 'Kit Prevenção', instituído por esta Lei, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de Programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento das medidas preventivas diante do Coronavírus;

II - incentivo a campanhas de orientação e educativas, especialmente no ambiente virtual

III - elaboração de mensagem audiovisuais, voltada a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e estimular a prevenção;

IV - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem materiais higiênicos e de proteção individual de baixo custo;

V - disponibilização e distribuição gratuita de álcool em gel, material de higiene pessoal e itens de proteção, como máscaras e luvas, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às famílias em situação de rua;

b) às famílias situação de extrema pobreza;

VI - concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos itens higiênicos, compreendidos pelo Programa, ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º - Para efeito da plena eficácia da Política Pública instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, ficam estabelecidos os itens componentes deste Programa como "produtos higiênicos básicos", e classificados como "bem essencial".

Parágrafo único - Os itens higiênicos componentes deste Programa passam a ser incluídos como "componentes obrigatórios" das cestas básicas no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 5º - A universalização do acesso álcool em gel, material de higiene pessoal e itens de proteção, como máscaras e luvas, de que trata esta Lei, se dará:

I - pela distribuição gratuita:

a) nas unidades de atendimento social, existentes no Estado.

b) - pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização.

Artigo 6º - Compõem o "Kit Prevenção":

I - álcool etílico em gel

II - sabonete líquido

III - máscara fácil

IV - luvas

Artigo 7º - As especificações técnicas de cada um dos itens serão definidas por técnicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como a quantidade per capita a ser distribuída para cada núcleo familiar, e constarão de ato normativo específico.

Artigo 8º O Programa "Kit Prevenção" de Distribuição de Álcool em Gel, Material de Higiene Pessoal e itens de proteção, como máscaras e luvas, para famílias carentes, como Política Pública diante à Pandemia de Coronavírus terá vigência simultânea aos Decretos de Calamidade Pública, de Emergência ou atos que vierem a substituí-los, podendo ser o prazo prorrogado a critério do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de abril de 2020.

Deputado MARCELO DO SEU DINO

#### PROJETO DE LEI Nº 2335/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COBERTOS E CLIMATIZADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE HOSPITAIS DE CAMPANHA OU DEMAIS CENTROS MÉDICOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 08.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar equipamentos públicos cobertos, munidos de estrutura habitacional em boas condições e, preferencialmente já climatizados, para implementação de hospitais de campanha e demais centros médicos, como medida de redução de despesas no enfrentamento da pandemia do coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único - Os processos administrativos para implantação de equipamentos públicos de atendimento às vítimas da pandemia, deverão conter parecer prévio do órgão responsável pelo patrimônio imobiliário no Estado, que deverá analisar possível existência de imóvel próprio que atenda a necessidade sem demandar gastos com coberturas provisórias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de abril de 2020

Deputado ANDERSON MORAES

#### JUSTIFICATIVA

O Hospital de Campanha que está sendo implantado no Rio-centro, equipamento fechado, estruturado e climatizado, ao contrário do mesmo projeto (Hospital de Campanha), no Estádio Célio de Barro, local aberto, sem estrutura alguma, e exposto ao tempo, inspiraram a elaboração deste Projeto de Lei, que visa evitar despesas desnecessárias com obras e serviços de engenharia para montagem de estruturas provisórias que visam abrigar os pacientes do Coronavírus, além de buscar da maior segurança e cuidados médicos aos profissionais de saúde e população.